

MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Assessoria e Consultoria Jurídica – ACJUR

PARECER JURÍDICO 2022 - AJUR/CMSJP PROCESSO Nº: 004/2022 - CMSJP.

Assunto: licitação – Pregão Presencial SRP Nº. 002/2022 – CMSJP

- Minuta de Edital.

Base Legal: Leis Federais nº. 10.520/02 e n°. 8.666/93, Lei Complementar nº. 123/2006 e Decreto Municipal nº. 009/2010.

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a Pregão Presencial SRP Nº. 002/2022, de **Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Combustíveis para atender as necessidades da Câmara Municipal de Senador José Porfírio,** considerando a necessidade do objeto licitatório em questão, tendo como base o Processo Administrativo 004/2022.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto à elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

É o relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Assessoria e Consultoria Jurídica – ACJUR

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- **8)** Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Desta forma, analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório está redigido de acordo com os requisitos determinados na legislção.

Há, ainda, que informar, que no edital do presente processo licitatório, ficou garantido os benefícios fornecidos pela Lei Complementar 123/2006 às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A definição trazida na Lei Complementar já é suficiente para a extração dos elementos necessários aos esclarecimentos pertinentes quanto às condicionantes que devem ser observados para auferir os benefícios trazidos pela LC 123/2006, no tocante às compras governamentais.

Da análise do art. 3º da LC123/2006, verifica—se que o legislador apresenta a definição legal dos destinatários das regras, qual seja:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram—se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano—calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Assessoria e Consultoria Jurídica – ACJUR

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada anocalendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)."

Para fazer jus às benesses do novo Estatuto, o licitante deve preencher os requisitos determinados no artigo terceiro.

Primeiramente, deve estar enquadrado juridicamente como empresário, sociedade empresária ou sociedade simples.

Ademais, não basta o cumprimento dos requisitos formais descritos acima para que o licitante possa usufruir os benefícios do tratamento diferenciado propiciado pela LC123/2006, devendo também não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses de vedação listadas no § 4º do art. 3º, como condição essencial à participação no regime favorecido.

Esses privilégios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem acolhimento constitucional, conforme disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal.

De acordo com a redação do art. 47 da LC 123/2006, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Seguindo o entendimento do artigo citado acima, em seu parágrafo único fica claro que caso haja uma Lei Estadual ou Municipal ou regulamento específico que seja mais favorável às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte do que a Legislação Federal, onde será utilizada a Lei que mais beneficiar as Microempresas e EPP's.

Com base no exposto no parágrafo anterior, é bom informar que o Município de Senador José Porfírio possui a Decreto Municipal 009/2010 que regulamenta no Município de Senador José Porfírio o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, o que respalda mais ainda o que se encontra presente no edital que consta nos autos deste processo.

Quanto aos anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial, os dispostos na Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93. Assim, a minuta do Edital atende as exigências legais previstas nas normas acima referidas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas).



MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

Assessoria e Consultoria Jurídica – ACJUR

Sobre o conteúdo do Termo de Referência propriamente dito, exigido pelo Decreto Federal nº. 3555/00, que regulamenta a lei do pregão, observar-se a perfeita simetria dos dispositivos com as obrigações constantes da minuta do termo de contrato.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exige ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Como análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

Assim, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 4º da lei nº 10.520/2002, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do **Processo Administrativo nº 004/2022** (que originou o presente pregão), os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme ordem cronológica dos atos que forem ocorrendo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, realizadas as alterações sugeridas, e rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

É o parecer.

Senador José Porfírio/PA, 26 de abril de 2022.

FERNANDO JOSÉ MARIN CORDERO OAB/PA 11.946 Assessor Jurídico - CMSJP